

Aborto

Esse é um dos temas mais sérios já publicados no site porque envolve, não só ideias, mas também vidas. Um conteúdo para o qual eu dificilmente estaria qualificado para me pronunciar, sobretudo devido a vastidão de alegações muito conhecidas e bem formuladas, tanto contra, quanto a favor de sua prática. Apesar disso, a ótica do instante em que a vida se origina, que é utilizada como pedra fundamental de muitas sustentações, é um campo que ainda pode suportar algumas ponderações a respeito, inclusive se este deveria ser realmente o cerne do debate.

Primeiramente, vale relembrar as principais linhas de pensamento sobre o assunto, bem como, algumas de suas fundamentações. No ano de 2018, uma vez mais, se intensificou o debate sobre a legalização do aborto, no entanto, este é apenas um dos possíveis enfoques sob os quais pode ser debatida esta matéria. Ela pode ser tratada pelas mais variadas perspectivas, das quais destaco quatro principais vertentes para discussão: a religiosa, a legal, a social e a científica.

O ponto de vista religioso é o menos receptivo a debates, pois a incursão nessa seara se notabiliza pela batalha contra axiomas, o que se constitui em uma luta inglória. Aqueles que realmente seguem a religião que professam, abdicam do direito de opinar sobre muitos temas, sendo este um dos principais. Ao invés de pensar, os verdadeiros devotos se destacam por seguir, por abraçar o que designa sua doutrina. Tendo em vista que, dentre os credos mais conhecidos, nenhum defende a realização do aborto e, além disso, consideram que a vida se origina, no segundo em que o primeiro corpúsculo é criado (ou até precedentemente, antes do encontro dos espermatozóides com o óvulo), não só o aborto, mas praticamente todas as técnicas contraceptivas são consideradas proibidas. Vale destacar que, se considerarmos que a vida se inicia com a primeira célula do novo ser, que nesse momento já se possui o que os religiosos costumam denominar de alma, então, um organismo adulto, por via de consequência, teria que ser considerado como uma miríade de trilhões de almas, pois esse é o número aproximado de células que possuem nossos corpos. Esse não parece ser um raciocínio

alicerçado no bom senso, mas religião e bom senso são duas linhas de pensamento com poucos pontos de intersecção. Cumpre-se mencionar que, existem aqueles fiéis que seguem apenas os dogmas que lhes são convenientes podendo, portanto, não possuir objeções quanto ao aborto, mas estes não são realmente partidários da crença que dizem adotar, percebendo ou não, eles criam uma versão própria e, nessa qualidade, se concedem o controverso direito de não observar alguns dos ensinamentos de sua alegada fé. Excetuando-se esse grupo, o aspecto religioso não deixa margem para muitas argumentações, nele o aborto é um pecado.

Sob a ótica do direito, o aborto já é admitido em 3 (três) situações distintas: no caso de estupro, em situações que gerem risco para a mãe e quando resta comprovado que o feto é anencéfalo (quando não possui cérebro e, portanto, não é viável para atingir a fase adulta). A primeira noção que podemos depreender da lei é que, admitam ou não, os legisladores concederam à qualificação da vida, em seu primoroso trabalho de editar a legislação, uma dupla dimensão. Ao permitir a utilização do procedimento, em caso de estupro ou risco para a progenitora, assinalaram que a existência desta é mais importante que a do feto, talvez, por seu estágio completo de desenvolvimento ou por possuir a possibilidade de contrair outras gestações. Isso posto, à luz das ciências jurídicas, não causaria espécie que a vontade da genitora fosse considerada como suficiente para a prática do aborto, visto que sua vida é apontada como possuindo maior valor pelo próprio texto da lei. Seria hipocrisia dizer o contrário, pois em todos os casos o feto não concorre com qualquer culpa para tal condição e, mesmo assim, sua continuidade é colocada em segundo plano. Além disso, para o mundo jurídico, o momento em que se considera que a vida foi manifestada é de suma importância, possuindo implicações, sobretudo no direito sucessório. O feto ao nascer, se não estiver morto (situação em que é denominado de natimorto), herda bens que serão transferidos para seus ascendentes quando de sua morte, mesmo que essa ocorra segundos após o nascimento. O método atualmente utilizado para se determinar tal evento é a remoção dos alvéolos pulmonares do recém-nascido seguida de sua submersão em uma bacia com água. Se eles flutuarem ficará provado que foram inflados com a primeira respiração do bebê, fato que caracteriza o nascimento com vida na esfera jurídica.

Sob a perspectiva social, forçar uma mulher, a perpetuar uma gestação indesejada por 9 meses, embora seja a prática atual, ressalvados os supracitados casos legais, parece inconcebível. Ainda que ela não tenha lançado mão de métodos contraceptivos, por desleixo ou por não possuir recursos para tanto, ou mesmo, na eventual situação destes terem falhado, a intromissão do Estado em decisão tão íntima é extremamente temerária. Com a declarada intenção de proteger um ser vivo que ainda não está formado, viola as garantias de outro, que é pleno de direitos. Embora aqui estejam presentes e em disputa questões legais, morais e religiosas, tal contenda deve se passar na mente de quem carrega a responsabilidade pela potencial existência de uma nova vida. No que concerne ao Estado, tais valores devem ser subordinados a princípios constitucionais básicos, dos quais ele não pode dispor, como o da Liberdade. Os direitos da mulher e os do feto se contrapõem, embora a contrário senso os deste se sobreponham aos daquela em algumas leis. Mesmo a legislação brasileira não considerando o embrião como uma pessoa, lhe resguarda alguns direitos futuros, que ainda não possui por não ter nascido. Uma faceta legal que imita postulados da Física Quântica e Einsteiniana ao viajar no tempo para estabelecer apanágios a quem não preenche os requisitos para usufruí-los no momento.

Em verdade, como explicitado acima, o coração dessa discussão reside na definição do instante em que se germina a vida, definição esta que possui variadas versões, conforme a perspectiva adotada. No viés religioso temos a origem em um momento quase místico, enquanto no legal foi definida a respiração como marco inicial de uma pessoa.

Sob o prisma científico, mais importante do que conceituar a vida ou determinar quando ela surge, seria estabelecer quando se inicia a consciência. Pois a vida como a conhecemos, para ciência, se restringe a compostos orgânicos ou, em outras palavras, compostos a base de carbono, como anéis de benzeno e estruturas similares. Nesse sentido, a consciência, ou mesmo, a senciência, que é a capacidade de sentir, de entender ou de perceber o universo que o cerca, em qualquer entidade, serviria como melhor fonte geradora de direitos e garantias. É lastimável que não seja essa a acepção que oriente as sociedades humanas. Entretanto, por amor ao debate, continuemos com esse raciocínio. Se a consciência fosse a eleita para o estabelecimento de

direitos, um feto não os possuiria. Isso porque, o cérebro, órgão onde ela residiria, na espécie humana, começa a se formar entre o 18º e o 22º dia, ao passo que, o sistema nervoso, como um todo, só se completa em torno da 36ª semana da gestação, o que possibilitaria o surgimento do raciocínio e do discernimento.

Isso posto, acredito que esse último posicionamento, embora não seja o mais cultuado ou mesmo conhecido, se qualificaria como a melhor opção para balizar o desenvolvimento das normas que deveriam reger esse instituto. Essa atitude, além de resolver a polêmica que aflige nossa sociedade no que diz respeito ao aborto, lançaria as bases para que nosso ordenamento jurídico ocupasse a vanguarda do reconhecimento de direitos para outras espécies ou entidades que demonstrassem consciência. Pois, sem ela, não seríamos mais do que objetos orgânicos, amontoados de hidrogênio e carbono, não muito diferentes de computadores, onde este é substituído pelo silício e aquele por ligas metálicas ou metais como o cobre. Se realmente nos dispuséssemos a pensar a respeito, até aos animais concedemos certos privilégios, embora tratados como objetos ou propriedades no cenário jurídico, leis foram editadas no intuito de coibir, por exemplo, seus maus tratos. Por isso, de certo modo, mesmo eles são possuidores de alguns direitos. Adicionando-se a isso o fato de que é de conhecimento daqueles que trabalham com normas que estas devam possuir um caráter genérico e não específico. Ao estabelecermos o critério da consciência, não só elegeríamos um diferencial mais generalizado do que os atualmente utilizados para a concessão de direitos, mas também qualquer forma de vida, natural ou artificial, que possa vir a existir já nasceria com garantias. Por fim, vale ressaltar que não consideramos máquinas como entidades potenciais da fruição de direitos porque estas não são sencientes... pelo menos ainda não.